



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Agravo de Petição 0000754-60.2010.5.02.0211

Relator: MARIA DE LOURDES ANTONIO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/09/2023

Valor da causa: R\$ 93.918,32

**Partes:**

**AGRAVANTE:** ---- SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO: ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO

ADVOGADO: KARLA CELESTE MENEZES QUEIROZ MENDES

ADVOGADO: Camila Martins Chiquim

**AGRAVADO:** ---

ADVOGADO: DANIELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Carla Danielle Ferreira Silva

**AGRAVADO:** --- EIRELI

**AGRAVADO:** --

**AGRAVADO:** ---

**TERCEIRO INTERESSADO:** ---

ADVOGADO: Carla Danielle Ferreira Silva



PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: DANIELA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª TURMA - CADEIRA 2

PROCESSO Nº 0000754-60.2010.5.02.0211

AGRAVO DE PETIÇÃO

**AGRAVANTE:** ---- --- LTDA. (atual denominação de --- --- LTDA.)

**AGRAVADOS:** 1. ---

2. --- (terceiro interessado)

3. --- SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E PRIVADA EIRELI e OUTROS

**ORIGEM:** Vara do Trabalho de Caieiras

**RELATORA:** MARIA DE LOURDES ANTONIO - Cadeira 2

## EMENTA

**ACÓRDÃO ANTERIOR RECONHECENDO A SUCESSÃO TRABALHISTA NESTES AUTOS. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E TRAMITAÇÃO CONJUNTA DA EXECUÇÃO DESTES AUTOS (0000754-60.2010.5.02.0211) COM A EXECUÇÃO DE OUTRO PROCESSO (0000755-45.2010.5.02.0211), SOB A DIREÇÃO DO MESMO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE O TERCEIRO ALEGAR EM SEU FAVOR A PROIBIÇÃO DE REDISCUTIR A QUESTÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA (NONMUTUAL COLLATERAL ESTOPPEL). INTELIGÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 506 DO CPC/2015.** Para além do fato de que houve penhora no rosto destes autos, oriunda do Proc. 000075545.2010.5.02.0211 e tramitação conjunta das execuções sob o comando do mesmíssimo juízo (Vara do Trabalho de Caieiras), aplica-se à situação em exame a norma do art. 506 do CPC. A nova redação do art. 506 do CPC, ao suprimir a expressão "não beneficiando", antes presente no revogado art. 472 do CPC/1973, abre espaço para que a eficácia da coisa julgada possa irradiar seus efeitos em favor de terceiros, em determinadas circunstâncias, como no caso. Essa mudança paradigmática encontra respaldo na doutrina estrangeira, notadamente no instituto do "non-mutual collateral estoppel" do direito norte-americano. Segundo o seu postulado, se alguém já teve a oportunidade justa e integral de discutir algum assunto em determinado processo, ele fica proibido de, mesmo em outro processo, envolvendo outro litigante, rediscutir o mesmo tema, de modo que a extensão subjetiva da coisa julgada pode ser utilizada em benefício de terceiros.

## RELATÓRIO

ID. 5a91e78 - Pág. 1

Em face da sentença de ID. d7fc54b (fls.1063/1065), que julgou

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ANTONIO - 18/07/2024 18:15:42 - 5a91e78

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24060611401012200000229440383>

Número do processo: 0000754-60.2010.5.02.0211

Número do documento: 24060611401012200000229440383



improcedentes os Embargos à Execução, agrava de petição a executada ---, discutindo (fls.1080 /1090, ID. 86c816d): cerceamento de defesa; ilegitimidade de parte e ausência de sucessão.

Apresentada contraminuta pelo terceiro interessado ---

---

## VOTO

Conheço do agravo de petição, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

Observo que foi retificada a autuação, para constar como terceiro interessado ---, agravado e exequente dos autos do Proc. 000075545.2010.5.02.0211.

### **Nulidade processual (cerceamento de defesa), ilegitimidade de parte e ausência de sucessão**

Os tópicos recursais serão analisados em conjunto, eis que as matérias estão interligadas.

A respeito da alegada ilegitimidade de parte, ausência de sucessão e cerceamento de defesa, a agravante é litigante de má-fé, eis que denota rediscussão de tema acobertado pelo manto da **coisa julgada**, consistente no acórdão ID. 84521c0 de 18/08/2022 (fls.842/849) proferido nestes autos.

Na ocasião foram rejeitados todos os argumentos da agravante ---- --- LTDA. (atual denominação de --- --- LTDA.), com reconhecimento da sucessão trabalhista nos termos dos artigos 10, 448 e 448-A da CLT.



De ver-se que em face do acórdão ID. 84521c0 (fls.842/849, de 18/08/2022) a agravante interpôs recurso de revista, que teve o seu seguimento denegado nos termos da decisão ID. a693a40 de 10/10/2022 da Vice-Presidência Judicial deste Tribunal Regional. Interposto agravo de instrumento em recurso de revista sob o ID. fd9655f, a decisão monocrática ID. 014c7a1 do Exmo. Ministro Breno Medeiros, integrante da Colenda 5ª Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, **negou seguimento** ao recurso.

A Certidão ID. 4c6abd4 de 13/05/2023 comprova o trânsito em julgado do acórdão ID. 84521c0 (fls.842/849, de 18/08/2022) em **09/05/2023**.

Assim, a agravante opõe resistência injustificada ao andamento do processo, provocando incidente manifestamente infundado, eis que já exerceu amplamente o direito de defesa, tendo sido rejeitados todos os seus argumentos. Repita-se, há decisão transitada em julgado nestes autos reconhecendo a sucessão trabalhista.

A agravante também apresenta incidente manifestamente infundado ao suscitar, neste autos do Proc. 0000754-60.2010.5.02.0211, o não reconhecimento de sucessão aplicada no Proc. 0000755-45.2010.5.02.0211.

As questões referentes ao Proc. 0000755-45.2010.5.02.0211, deverão ser debatidas naqueles autos, e não neste, ainda que esteja sob o mesmo juízo e que tenha sido reconhecida a sucessão por conta da decisão havida nestes autos, repita-se, transitada em julgado.

O patrono da parte causa evidente tumulto processual ao alegar que a "decisão nestes autos que reconheceu a vergastada sucessão empresarial não se aplica ao processo 755/2010".

Ainda que assim não fosse, o que se admite a título argumentativo, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, as alegações da agravante devem ser rejeitadas de plano.

Como já explicitado, nestes autos do Proc. 0000754-60.2010.5.02.0211, reclamação trabalhista proposta por ---, reconheceu-se a sucessão trabalhista da 1ª reclamada, --- --- EIRELI, pela agravante ---- --- LTDA. (atual denominação de --- --- LTDA.), conforme acórdão ID. 84521c0 (fls.842/849, de 18/08/2022), transitado em julgado em 09/05/2023.



Já o Proc. 0000755-45.2010.5.02.0211 se trata de reclamação trabalhista ajuizada por ---, sendo que, por força do mandado nº 00258/2015 de 20/05 /2015, oriundo daquele processo, foi realizada a penhora no rosto dos presentes autos do Proc. 000075460.2010.5.02.0211.

O MM Juízo *a quo* esclareceu que, posteriormente, "(...) o valor da execução que se processava nos autos do processo nº 0000755-45.2010.5.02.0211 foi incluída a esta, conforme se observa no despacho de fls. 551, ofício de fls.554 e valor depositado pela própria embargante às fls.744/746. A sucessão reconhecida nos presentes autos deve ser aproveitada nos autos do processo que solicitou a penhora no rosto dos autos uma vez que a execução que se processava naquele foi reunida à este. (...)" (fl.1064, ID. d7fc54b; grifou-se).

Para além do fato de que houve penhora no rosto destes autos, oriunda do Proc. 0000755-45.2010.5.02.0211 e tramitação conjunta das execuções sob o comando do mesmíssimo juízo (Vara do Trabalho de Caieiras), aplica-se à situação em exame a norma do art. 506 do CPC. Explico.

O art. 506 do CPC de 2015 consagra a regra geral, prevista no revogado art. 472 do CPC de 1973, de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Também deve ser dito, pelo cotejo das duas normas, que a eficácia da sentença transitada em julgado não pode prejudicar terceiros.

Entretanto, não se afasta a possibilidade da repercussão, menos ou mais intensa, da eficácia da sentença em favor de um terceiro. Nesse sentido, há relevante diferença entre a nova redação do art. 506 do CPC, em face da antiga redação do art. 472 do CPC/1973.

A norma revogada estabelecia que "*Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*"., enquanto a nova redação do art. 506 do CPC de 2015 suprimiu a previsão de que a coisa julgada não poderia beneficiar terceiros, ao estatuir que "*Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*"., ou seja, estabelece apenas a regra de que a coisa julgada não pode prejudicar terceiros.

A nova regra do art. 506 do Código de Processo Civil de 2015 fez relevante alteração sobre os limites subjetivos da coisa julgada, eliminando um notório equívoco histórico, pois nem mesmo na vigência do CPC de 1973 era verdadeira a afirmação de que a coisa julgada não poderia beneficiar terceiros.



Isso porque a redação originária do art. 274 do Código Civil de 2002 já estatua que "*Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.*".

Nesse sentido anota Alexandre Freitas Câmara que "(...) o art. 506 estabelece que terceiros não podem ser **prejudicados pela coisa julgada, o que implica dizer que podem eles se beneficiar de uma coisa julgada formada em processo de que não tenham participado.** (...) A coisa julgada, portanto, fica limitada às partes da demanda, não prejudicando (**mas podendo beneficiar**) terceiros. (...)" (O Novo Processo Civil Brasileiro, item "16.3.3 Limites Subjetivos da Coisa Julgada", p. 317, 7ª edição, 2021, Editora Atlas; grifou-se).

Da mesma forma, Nelton Agnaldo Moraes dos Santos destaca "(...) a supressão, no CPC, da expressão 'não beneficiando', contida no CPC/1973. Isso porque, de rigor, **a coisa julgada pode, sim, beneficiar terceiros** (...)" (in tópico do comentário ao art. 506, do Código de Processo Civil Interpretado, coordenação Antonio Carlos Marcato. - 1ª ed., p. 1022 - São Paulo: Atlas, 2022; grifou-se).

A norma do art. 506 do CPC encontra eco na doutrina do "*non-mutual collateral estoppel*" do direito norte-americano, também denominado simplesmente como "*collateral estoppel*" no sistema do *common law*, permitindo que a coisa julgada possa beneficiar terceiros.

O "*non-mutual collateral estoppel*" consiste, em síntese, na possibilidade de o terceiro alegar a proibição de rediscussão de questão decidida em processo anterior. Segundo o seu postulado, se alguém já teve a oportunidade justa e integral de discutir algum assunto em determinado processo, ele fica proibido de, mesmo em outro processo, envolvendo outro litigante, rediscutir o mesmo tema, de modo que a extensão subjetiva da coisa julgada pode ser utilizada em benefício de terceiros.

A respeito do "*collateral estoppel*" e aplicação da norma do art. 506 do CPC de 2015, trago as seguintes lições doutrinárias, *in verbis*:

**"(...) 12.4.2.3. Non-mutual collateral estoppel. A possibilidade de o terceiro alegar a proibição de rediscutir a questão já decidida no direito estadunidense**

Interessa lembrar que a proibição de relitigar questão já decidida surgiu no direito inglês e, posteriormente, foi bastante desenvolvida no direito estadunidense. Apenas mais tarde foi vista como útil por alguns doutrinadores da Europa continental. **O que se chama de *collateral estoppel no common law* é, em substância, o que se denomina de coisa julgada sobre questões no *civil law*.** Mas a lembrança da origem do instituto é importante para se demonstrar que o *collateral estoppel* é um instituto que, antes de mais



nada, está preocupado em preservar a autoridade da decisão. Como é óbvio, poder rediscutir a questão que está a base do dispositivo da decisão implica em poder obscurecer a sua essência, fragilizando-se significativamente a sua autoridade.

Contudo, se a proibição de voltar a discutir questão determinante do resultado faz parte de orientação presente há muito no *common law*, só mais recentemente, em meados do século XX, surgiu nos Estados Unidos a discussão sobre se a proibição da discussão da questão decidida pode ser invocada por terceiro que não participou do processo. Essa discussão foi iniciada no célebre caso *Bernhard v. Bank of America National Trust and Savings Association*, decidido pela Suprema Corte da Califórnia no início dos anos 40. Porém, a Suprema Corte estadunidense tratou pela primeira vez do assunto apenas em 1971, em *Blonder-Tongue Laboratories Inc. v. University of Illinois Foundation*. Em *Blonder-Tongue*, a *University of Illinois Foundation* alegou violação da sua patente. Porém, a *Foundation* já alegara, em ação anterior em que litigou com outra parte, que a sua patente teria sido infringida, quando se declarou a invalidade da patente. Diante disso, a Suprema Corte não teve dúvida em declarar que a *Foundation* estava proibida de rediscutir a validade da patente, uma vez que tinha tido "*full and fair opportunity*" de discuti-la na ação anterior, ainda que diante de outro litigante.

**Deixe-se claro, porém, que tanto em *Bernhard* quanto em *Blonder-Tongue*, firmaram-se os seguintes requisitos para a admissão da proibição de rediscussão: i) a questão que se pretende discutir deve ser idêntica (*the issue is identical*) àquela que já foi discutida; ii) deve ter ocorrido julgamento final de mérito (*a final judgments on the merits*) na ação anterior; iii) o litigante que se pretende proibir de discutir a questão deve não só ter sido parte na ação anterior, mas nela deve ter tido ampla e justa oportunidade de participar. Nessas condições, o *collateral estoppel* passou a ser designado de *non-mutual collateral estoppel* exatamente para evidenciar a possibilidade de terceiro poder invocar a proibição de rediscussão contra aquele que participou.**

Não obstante, o *non-mutual collateral estoppel* foi pensado inicialmente em perspectiva defensiva e, apenas posteriormente, enquanto *offensive collateral estoppel*. *BlonderTongue* é um caso típico de *defensive collateral estoppel*, já que *Blonder-Tongue* se defende contra a alegação de infringência da patente da *Foundation* sob o argumento de que esta não pode voltar a discutir a questão, uma vez que a invalidade da patente foi declarada em processo em que a *Foundation*, ainda que litigando com outra parte, teve "*full and fair opportunity*" de participação. Mas existem vários casos em que terceiro invoca a proibição de rediscussão para obter condenação daquele que, num primeiro processo, foi responsabilizado e condenado a pagar indenização em virtude do acidente que também o vitimou. Fala-se, nesse caso, de *offensive collateral estoppel*.

Nos casos de *offensive collateral estoppel*, tornou-se necessário frisar que o *collateral estoppel* só pode beneficiar terceiro, jamais prejudicar. Se existem mil prejudicados, a derrota da empresa dita responsável na primeira ação a torna responsável perante os demais novecentos e noventa e nove prejudicados. Porém, todos os prejudicados conservam o seu direito de propor ação ainda que dezenas de decisões já tenham sido favoráveis à empresa dita responsável. A última situação abriu oportunidade para teorias no direito estadunidense. Quando alguém pode ser responsabilizado diante de muitos em virtude de uma decisão negativa, mas nenhuma vantagem tem em face dos demais ao obter uma decisão positiva, surge aos membros do grupo inúmeras chances - a dar origem a diversas estratégias - para a obtenção de decisão favorável, ao passo que aquele que pode ser responsabilizado assume uma pesada posição, considerando-se a necessidade de o procedimento e a técnica processual tratar as partes de modo equilibrado.

Para resolver este problema, são apresentadas várias alternativas. Entre elas, argumentase que a parte que pode ser afrontada por muitos pode requerer a chamada de todos para participar da primeira ação proposta. Mas, se não há chamamento por desídia do sujeito dito responsável, ele continua sujeito a tantas demandas quantos forem os prejudicados, sempre se submetendo aos efeitos da questão preclusa ou da proibição de relitigar.

Do problema e da discussão levada a efeito no direito estadunidense retiram-se consequências muito importantes para o nosso direito, especialmente para a sobrevivência

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ANTONIO - 18/07/2024 18:15:42 - 5a91e78

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24060611401012200000229440383>

Número do processo: 0000754-60.2010.5.02.0211

Número do documento: 24060611401012200000229440383



do incidente de resolução de demandas repetitivas: i) **o collateral estoppel proíbe a rediscussão de questão já decidida**; ii) **o non-mutual collateral estoppel permite que terceiro invoque a proibição de discussão de questão já decidida desde**

ID. 5a91e78 - Pág. 6

**que a questão posta no novo processo seja idêntica, tenha sido julgada mediante sentença final de mérito, e que aquele que se pretende proibir de discutir tenha adequadamente participado do primeiro processo**; iii) os terceiros, quando a decisão não os beneficia, sempre conservam o direito de propor as suas ações sem qualquer limitação de discussão; iv) o eventual responsável, exatamente por não poder proibir a rediscussão ainda que tenha obtido decisão favorável, tem a alternativa de convocar aqueles que podem responsabilizá-lo para demandá-lo em conjunto, impedindo-se, assim, a sobrevida de um grande número de chances para a obtenção de decisão que possa favorecer a todo o grupo.

(...)

#### 14.4.3.1. Extensão da coisa julgada em benefício de terceiros

Como se viu há pouco, o CPC/2015 procedeu a relevante alteração no campo dos limites subjetivos da coisa julgada. O art. 506, dessa lei, ao contrário do que fazia o art. 472, do CPC/73, suprimiu a previsão de que a coisa julgada não poderia "beneficiar terceiros". De fato, o art. 472, do Código de 1973, tinha a seguinte redação: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros". Já o Código de 2015 afirma que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Como se vê, não há mais a referência a que a coisa julgada não possa beneficiar terceiros, sendo certo que ela não pode prejudicar terceiros.

Disso resulta a necessidade de se determinar em que medida terceiros podem ser beneficiados pela coisa julgada formada *inter alios*.

A previsão, ao que parece, encontra eco no *collateral estoppel* norte-americano. Como se viu, anteriormente (item 12.4.2.3), essa figura surge como mecanismo para a preservação da autoridade da decisão judicial, de modo que alguém que teve a oportunidade justa e integral de discutir algum assunto fique proibido de, mesmo em outro processo, envolvendo outro litigante, rediscutir o mesmo tema.

A partir da formação dessa doutrina, pode-se afirmar - como já lembrado antes que: i) **o collateral estoppel impede a rediscussão de questão já decidida, autorizando até mesmo que terceiro invoque essa vedação, desde que a questão posta no novo processo seja idêntica, tenha sido julgada mediante sentença final de mérito, e que aquele que se pretende proibir de discutir tenha adequadamente participado do primeiro processo**; ii) os terceiros, quando a decisão anterior, no processo em que não participaram, sempre mantêm o direito de propor as suas ações sem qualquer limitação de discussão. A fim de evitar que essa situação ocorra, sempre pode o interessado convocar, para o primeiro processo, todos os possíveis interessados, de modo que não restem terceiros que, em processo ulterior, possam invocar aquela coisa julgada em seu favor.

**Parece que algo semelhante deve ser pensado para o direito brasileiro. Nada justifica que aquele que já teve a adequada oportunidade de discutir uma questão e perdeu possa, só pela circunstância de estar diante de novo processo, perante outro sujeito, rediscutir o tema, reabrindo todo o debate sobre o qual já ficou vencido.** Recordando as palavras de Bentham, há razão para dizer que um homem não deve perder a sua causa em consequência de uma decisão dada em anterior processo de que não foi parte; mas não há qualquer razão para dizer que ele não deve perder a sua causa em consequência de uma decisão proferida em um processo em que foi parte, simplesmente porque o seu adversário não foi.

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ANTONIO - 18/07/2024 18:15:42 - 5a91e78

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24060611401012200000229440383>

Número do processo: 0000754-60.2010.5.02.0211

Número do documento: 24060611401012200000229440383



**Realmente, parece evidente que a coisa julgada deve tornar indiscutível a questão para as partes do processo, pouco importando se ambas estão em novo processo ou se apenas uma delas, aquela que foi prejudicada pela decisão, se encontra em novo litígio. (...)"** (NOVO CURSO DE PROCESSO CIVIL: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum, Volume 2. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, 3ª ed. em e-book baseada na 3ª ed. impressa, 2017, Editora Revista dos Tribunais)

ID. 5a91e78 - Pág. 7

Assim, a coisa julgada material, tradicionalmente compreendida como imutável e indiscutível entre as partes que litigaram, experimenta notável extensão em seus limites subjetivos com o advento do Código de Processo Civil de 2015. A nova redação do art. 506 do CPC, ao suprimir a expressão "não beneficiando", antes presente no revogado art. 472 do CPC/1973, abre espaço para que a eficácia da coisa julgada possa irradiar seus efeitos em favor de terceiros, em determinadas circunstâncias, como no caso.

Essa mudança paradigmática encontra respaldo na doutrina estrangeira, notadamente no instituto do "non-mutual collateral estoppel" do direito norte-americano já mencionado, que permite a um terceiro invocar a coisa julgada formada em processo do qual não participou, com o intuito de impedir a rediscussão de questão já decidida de forma definitiva. Tal mecanismo visa, em última análise, evitar o desperdício de recursos jurisdicionais e promover a segurança jurídica, valores caros ao ordenamento jurídico.

Portanto, como já houve ampla discussão acerca da responsabilidade da agravante, ---- --- LTDA. (atual denominação de --- --- LTDA.), com reconhecimento da sucessão trabalhista dos créditos da empresa executada principal --- EIRELI, nos termos dos artigos 10, 448 e 448-A da CLT, por decisão judicial já transitada em julgado, estando a execução do Proc. 0000755-45.2010.5.02.0211 em tramitação conjunta com a execução deste Proc. 0000754-60.2010.5.02.0211, sob o comando do mesmo juízo (Vara do Trabalho de Caieiras), aplica-se à situação em exame a norma do art. 506 do CPC, para que a coisa julgada formada em favor do reclamante --- também possa beneficiar o reclamante ---.

Destaque-se que em consulta aos autos do Proc.

000075545.2010.5.02.0211, por meio do sistema do PJe em 1º grau, verifica-se que a agravante --- já opôs

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ANTONIO - 18/07/2024 18:15:42 - 5a91e78

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24060611401012200000229440383>

Número do processo: 0000754-60.2010.5.02.0211

Número do documento: 24060611401012200000229440383



Embargos à Execução em 22/06/2023, com os mesmíssimos fundamentos, sendo que a decisão ID. 1cb3d5b de 23/06/2023 daqueles autos não conheceu dos referidos embargos à execução, ao fundamento de que eles "(...)repetem os mesmos fundamentos dos embargos à execução apresentado no processo apenso (0000754-60.2010.5.02.0211), onde a empresa embargante encontra-se formalmente compondo o polo passivo da execução, no qual foi formalizada a penhora no rosto dos autos, do crédito em execução nestes autos, sendo incabível a ocorrência de duplicidade de decisões sobre a mesma matéria (...)" (fl.682 do Proc. 0000755-45.2010.5.02.0211).

ID. 5a91e78 - Pág. 8

Entretanto, a agravante não interpôs agravo de petição nos autos do Proc. 0000755-45.2010.5.02.0211, acarretando a preclusão.

Assim, a agravante também altera a verdade dos fatos ao alegar que "sequer era parte no processo 755/2010" e que "se viu impossibilitada de efetuar habilitação nos autos 755 /2010, quando da apresentação dos Embargos à Execução", eis que há sim decisão naqueles autos a respeito do seus embargos à execução, estando devidamente habilitada na autuação, inclusive os advogados.

A agravante apresenta recurso em descompasso com a realidade, alterando a verdade dos fatos havidos nos autos do Proc. 0000755-45.2010.5.02.0211.

A conduta da agravante também é contraditória. Isso porque afirma não estar habilitada nos autos do Proc. 0000755-45.2010.5.02.0211 e que lá não pôde se defender, mas ao mesmo tempo quer se defender em ambos os processos. Neste, quer revolver decisão transitada em julgado e naquele apresentou embargos à execução, sem interpor recurso em face da decisão que não conheceu da medida, atraindo a preclusão.

A agravante viola princípios comezinhos de direito processual, como a boa-fé processual (art. 5º do CPC), com nítida violação aos deveres insculpidos no art. 77, incisos I, II, III e IV, do CPC.

O fato é que nestes autos do Proc. 0000754-60.2010.5.02.0211 há decisão transitada em julgado, consistente no acórdão ID. 84521c0 (fls.842/849, de 18/08/2022), que expressamente afastou as alegações de nulidade processual (alegado cerceamento de defesa e alegada

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ANTONIO - 18/07/2024 18:15:42 - 5a91e78

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24060611401012200000229440383>

Número do processo: 0000754-60.2010.5.02.0211

Número do documento: 24060611401012200000229440383



violação ao devido processo legal), ilegitimidade passiva e ausência de sucessão trabalhista. Há reconhecimento judicial de sucessão trabalhista nos termos dos artigos 10, 448 e 448-A da CLT, devidamente acobertada pelo manto da coisa julgada, sendo que as execuções tramitam em conjunto nestes autos, beneficiando também o exequente --- dos autos do Proc.

0000755-45.2010.5.02.0211. Inteligência das normas dos artigos 506, 507 e 508 do CPC.

Posto isso, nego provimento ao agravo de petição.

Condeno a agravante no pagamento de multa por litigância de má-fé de 9% sobre o valor corrigido da causa, em favor do exequente ---, *ex vi* do disposto no art. 793-B, incisos I, II, IV, V, VI e VII, c.c. art. 793-C, da CLT.

ID. 5a91e78 - Pág. 9

Em razão da violação da norma do art. 77, IV, do CPC, também condeno a agravante no pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor da União, *ex vi* da norma do §2º do art. 77 do CPC.

## Acórdão

**ACORDAM** os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de petição e condenar a agravante no pagamento de multa por litigância de má-fé e multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Tudo nos termos da fundamentação.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ANTONIO - 18/07/2024 18:15:42 - 5a91e78

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24060611401012200000229440383>

Número do processo: 0000754-60.2010.5.02.0211

Número do documento: 24060611401012200000229440383



LOURDES ANTONIO.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. MARIA DE LOURDES ANTONIO (relatora), DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI (revisora) e CATARINA VON ZUBEN (3ª votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

**MARIA DE LOURDES ANTONIO**  
**Relatora**

ID. 5a91e78 - Pág. 10

*fmr*



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ANTONIO - 18/07/2024 18:15:42 - 5a91e78

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24060611401012200000229440383>

Número do processo: 0000754-60.2010.5.02.0211

Número do documento: 24060611401012200000229440383

